



**PROJETO DE LEI Nº 2062/2016**

*Institui o Processo de Transição de Governo no âmbito da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e altera a Lei nº 9.011/2005.*

**Art. 1º** - Fica instituído o Processo de Transição de Governo no âmbito da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que se iniciará no dia seguinte ao da proclamação pela Justiça Eleitoral do resultado das eleições para escolha do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - A instituição do Processo de Transição de Governo tem por objetivo propiciar condições para que o Prefeito eleito, porém ainda não empossado no cargo, se inteire do funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, permitindo a preparação dos atos de gestão a serem editados após a posse.

**Art. 2º**- Compõe o Processo de Transição de Governo:

- I- a instituição de Comissão de Transição de Governo;
- II- a instalação de Gabinete do Prefeito eleito;
- III- a realização de Reuniões de Transição de Governo;
- IV- os Documentos de Transição de Governo.

**Art. 3º** - A Comissão de Transição de Governo terá acesso às informações e aos dados relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, e será composta por até 06 (seis) membros indicados pelo Prefeito eleito e até 06 (seis) membros indicados pelo Prefeito em exercício.

**§1º** - Dentre os membros indicados pelo Prefeito em exercício, devem compor a Comissão de Transição de Governo, obrigatoriamente:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - um representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação.

**§2º** - A Comissão de Transição de Governo terá dois Coordenadores, sendo um indicado pelo Prefeito em exercício e outro pelo Prefeito eleito.





II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte;

III - Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte;

IV - relatórios da execução orçamentária até o 5º bimestre do exercício;

V - relatórios do monitoramento do PPAG até o 5º bimestre do exercício;

VI - balanços e demonstrações contábeis;

VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, contendo termo de conferência de saldos em bancos, o qual será fornecido por cada entidade contábil, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indique expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

VIII - demonstrativos da Dívida Fundada Interna e Externa, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

IX - relações dos documentos da execução orçamentária e financeira, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, a serem extraídos do Sistema Unificado de Contratos, Convênios e Congêneres – SUCC – e do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil do Município - SOF, contendo as seguintes informações:

- a) identificação das partes;
- b) data de início e término do ato;
- c) valor pago e saldo a pagar;
- e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

X - prestações de contas de gestão junto ao Tribunal de Contas e à Secretaria do Tesouro Nacional;

XI - relatórios e demonstrativos fiscais, entre eles o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;

XII - limites constitucionais, relativos à saúde, educação, pessoal, legislativo e endividamento;

XIII - estrutura e quadro de pessoal, separados por carreiras, vínculos funcionais e órgãos de lotação;

XIV - cálculo atuarial e demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial do exercício relativo ao órgão previdenciário;

XV - composição remuneratória de cada cargo e carreira, incluindo os cargos em comissão e funções de confiança;

XVI - concursos públicos vigentes, com respectivas datas de homologação e relação de candidatos em condições de nomeação;



XVII - demonstrativo analítico das despesas de pessoal;

XVIII - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique seu estágio de execução;

XIX - relação dos precatórios.

**Art. 8º**- A Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, passa a vigorar com o seguinte art. 101-A:

*“Art. 101 - A- Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão especificados no Anexo VII desta Lei, para auxiliar temporariamente o Prefeito eleito no âmbito do Processo de Transição de Governo.*

*§1º - A nomeação para os cargos de que trata o caput deste artigo será feita pelo Prefeito em exercício, no prazo de até 3 (três) dias, contados da indicação pelo Prefeito eleito, salvo se constatado impedimento legal do indicado.*

*§2º - Os cargos de que trata o caput deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato municipal e deverão estar vagos obrigatoriamente no dia 31 de dezembro do respectivo ano.*

*§3º - É vedada a acumulação dos cargos de que trata o caput deste artigo com outros cargos em comissão ou funções de confiança de qualquer natureza na Administração Pública.*

*§4º - Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização.”*

**Art. 9º** - A Lei nº 9.011/05 passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo VII:

ANEXO VII

CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

| CARGO PREVISTO NESTA LEI                      | QUANTIDADE DE VAGAS | CARGO EQUIVALENTE QUANTO À REMUNERAÇÃO |
|---|---------------------|--|
| Cargo Especial de Transição Governamental V   | 3                   | Assessor Especial                      |
| Cargo Especial de Transição Governamental IV  | 2                   | Assessor III-A                         |
| Cargo Especial de Transição Governamental III | 2                   | Assessor III-C                         |
|   |                     |  |



|  |   |             |
|--|---|-------------|
| Cargo Especial de Transição Governamental II | 3 | Assessor II |
| Cargo Especial de Transição Governamental I  | 2 | Assessor I  |

**Art. 10** - O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição do Prefeito.

**Art. 11** - As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições municipais deverão prever dotação orçamentária suficiente para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente nos exercícios de 2016 e 2017 não se aplica a exigência de que trata o caput, e, assim, para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais no valor de R\$ 343.059,90 (trezentos e quarenta e três mil e cinquenta e nove reais e noventa centavos) ao orçamento corrente.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2016

Marcio Araujo de Lacerda  
Prefeito de Belo Horizonte



|                               |
|-------------------------------|
| A                             |
| DIRLEG                        |
| 28/10/16                      |
| Vereador Wellington Magalhães |
| Presidente                    |

**MENSAGEM Nº 40**

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei que "Institui o Processo de Transição de Governo no âmbito da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e altera a Lei nº 9.011/2005."

Cumpre destacar que o presente Projeto de Lei estabelece normas voltadas à observância de princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o princípio da continuidade, impessoalidade, eficiência, supremacia do interesse público e da transparência nas transições de governo no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Nesse sentido, o Processo de Transição de Governo propicia condições para que o Prefeito eleito, porém ainda não empossado no cargo, tenha acesso a informações e dados a respeito do funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como disponha de estrutura adequada de trabalho, e, com isso, possa preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

Assim, o presente Projeto de Lei prevê a execução de ações administrativas e políticas que permitam a ocorrência da alternância de poder sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos e da atividade administrativa, em prol da população.

Vale destacar que as medidas tratadas pela presente proposta normativa derivam de providências administrativas e políticas já permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo, inclusive, o atual Prefeito em exercício tomá-las de ofício. O que se busca com o Projeto de Lei é a regulamentação do processo de transição de governo, com a fixação de elementos mínimos capazes de propiciar e garantir um adequado processo de transição em Belo Horizonte.

Certo de que este projeto receberá a devida aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevado apreço.

**Marcio Araujo de Lacerda**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Wellington Magalhães**  
**Presidente da Câmara Municipal da**  
**CAPITAL**